

## CAMPANHA SALARIAL 2020

### Introdução:

Uma análise detalhada da economia paulista e do orçamento público do Estado de São Paulo aponta para a manutenção da capacidade financeira e orçamentária do Estado vis-à-vis à desvalorização do funcionalismo. Desvalorização, que os trabalhadores do serviço público já sentem na pele há anos.

Segundo a Lei Orçamentária Anual, a receita prevista pelo Governo para 2020 é de R\$ 239,137 bilhões que corresponde a um aumento nominal de 3,45% em relação ao montante previsto inicialmente para 2019, com uma receita extra de quase R\$ 8 bilhões no ano.

A receita do Governo do Estado de São Paulo vem acumulando crescimentos sucessivos. A Receita Total Realizada em 2019 contabilizou quase R\$ 226 bilhões, 5,83% superior nominalmente a Receita Total realizada em 2018, que por sua vez foi 4,05% superior nominalmente a registrada em 2017.

Em relação à destinação dos recursos públicos, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa total com pessoal do executivo estadual não poderá exceder 49% da receita corrente líquida (limite máximo), sendo que a partir dos 46,55% da RCL já há vedações (limite prudencial).

A despesa com pessoal do poder executivo do estado de São Paulo totalizou R\$ 71,195 bilhões em 2019, o que representa 44,4% da RCLA de R\$ 160,359 bilhões – em 2018 a despesa com pessoal representou 42,02% da RCLA. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do Estado, a despesa com pessoal de 2019 está R\$ 3,453 bilhões abaixo do limite prudencial.

Pelo exposto, evidencia-se uma clara recuperação das finanças do Estado, respaldada da perspectiva de aumento da arrecadação. Além disso, denota-se uma redução das despesas com o funcionalismo público da saúde nos últimos anos – em face ou da ausência de concurso público ou pela omissão na convocação dos já aprovados, resultando numa indiscutível opção de que o atendimento de saúde à população se dará por meio da transferência dos serviços, e do orçamento público, às Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Então, projetados ao longo prazo, tais fatores indicam para a precarização da qualidade do serviço de saúde prestado da rede própria e para o fim do funcionalismo público da saúde.

Desta forma, na expectativa de reversão desta tendência, e de valorização trabalhadores da saúde pública do Estado de São Paulo, o **SINDSAÚDE-SP** apresenta a seguinte pauta de reivindicações:

## 1. CUMPRIMENTO DA DATA BASE DE 1º DE MARÇO

Conforme a Lei 12.391, de 23 de maio de 2006, a **data base da categoria é 1º de março**. Referida lei, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

## 2. REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DE 20,98%

QUADRO: Perdas Acumuladas de 1º de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2020

Reajuste salarial no período	3,50%
ICV-DIEESE acumulado no período	25,22%
Perda salarial até 29 de fevereiro de 2020	-17,34%
Reajuste necessário em 01 de março de 2020	20,98%
INPC-IBGE acumulado no período	26,92%
Perda salarial até 29 de fevereiro de 2020	-18,45%
Reajuste necessário em 01 de março de 2020	22,63%

Nota: Considerando estimativas de 0,25%, 0,31%, 0,39% e 040% para os meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, respectivamente, para o INPC-IBGE e ICV-DIEESE. De março de 2019 a fevereiro de 2020 o ICV estimado ficou em 2,31% e o INPC em 3,13%.

Elaboração: Dieese.

Para a recomposição do poder de compra de 1º de março de 2015, é necessário um **reajuste de 20,98% (vinte inteiros e noventa e oito centésimos por cento) em 1º de março de 2020**, considerando o ICV Dieese.

## 3. AUMENTO REAL DOS SALÁRIOS EM 2% (dois por cento)

Qualquer percentual abaixo desse patamar quer nos parecer indigno e o pedido tem fundamento no artigo 37, inciso IX, da CRFB.

## 4. REAJUSTE DO VALOR DO VALE REFEIÇÃO PARA R\$ 35,72

Segundo a *Pesquisa Preço Médio Refeição* realizada pela ABBT (Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador), o valor médio da refeição fora de casa foi de R\$ 35,72 na Região Sudeste em 2019.

A Lei Estadual 7.524, de 28 de outubro de 1991, instituiu a concessão do vale refeição/auxílio-alimentação no âmbito do Estado de São Paulo aos servidores estaduais. Em decorrência dos longos períodos sem reajuste, o valor atual é insuficiente e os(as) trabalhadores(as) precisam complementar o valor para poder se alimentar dignamente.

A revisão do valor do benefício ocorreu por meio do decreto 63.139, de 04/01/2018 que depois de anos, reajustou o valor do benefício para R\$ 12,00. Desde então, os trabalhadores(as) da saúde pública recebem o mesmo e insuficiente valor para sua alimentação. Esse valor é veementemente contestado não apenas pela experiência diária dos trabalhadores(as) que precisam complementar o valor para poder se alimentar dignamente, cujas pesquisas em todas as regiões da Capital e nas principais cidades do interior do estado mostram que a média dos preços das refeições fora da residência dos trabalhadores(as) está hoje muito acima do valor pago aos trabalhadores.

O Decreto nº 34.064, que atualmente é a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores, estabelece o dever da Administração Pública, através de Decreto, de fixar mensalmente o seu valor.

É o que se conclui a partir da leitura do seu art. 1º, § único, por relevante, ora se transcreve novamente:

*Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será **fixado e revisto por decreto**, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.*

Ao dispor que “O valor do benefício a que se refere este artigo será **fixado e revisto por decreto**, consideradas as necessidades básicas de alimentação e a disponibilidades do erário”, esse dispositivo não faz outra coisa senão impor a revisão da referida verba, de modo a contemplar as diferenças de custo no valor da alimentação verificadas.

3

O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 34.064/91, portanto, estabelece nitidamente o vínculo do auxílio-alimentação ao valor do custo dos alimentos, impingindo à Administração o dever de editar atos promovendo o reajuste do benefício sempre que houver variação inflacionária.

Com efeito, ao dispor que cabe a Administração Pública, mediante proposta da Comissão de Política Salarial “fixar e rever o valor” do auxílio-alimentação emerge nítida intenção legal de vincular o valor do benefício ao valor do custo dos alimentos.

Dessa forma, não havendo a atualização do valor do auxílio-alimentação, determinada pelo mandamento legal, resta violado o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade encontra sua matriz no texto constitucional, no art. 5º, inciso II:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Posteriormente, em seu art. 37, *caput*, a CRFB vincula a Administração, especificamente, à observância do princípio da legalidade:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da legalidade, no direito administrativo, assume feição distinta da que possui nos demais ramos do Direito. Com efeito, enquanto que em acepção usual entende-se que tudo o que não é proibido pela lei é permitido que se faça, no direito administrativo ocorre o inverso: somente é permitido aquilo que a lei expressamente autoriza. Trata-se da estrita legalidade, acepção pela qual se reveste o princípio da legalidade em direito administrativo.

Acerca do tema colacionamos a lição doutrinária do mestre Hely Lopes Meirelles:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

4

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada.

Conforme antes exposto, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação decorre de previsão legal. Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

*Auxílio-alimentação - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)*

**ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.**

*(STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)*

Ocorre que, afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, implica, necessariamente, entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado, devendo ser observadas as necessidades básicas de alimentação.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação no local de lotação dos servidores, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Desde a instituição do auxílio-alimentação, poucas modificações foram decretadas com o fito de estabelecer o seu valor.

5

Ao longo de quase 24 (vinte e quatro) anos, o benefício permaneceu um longo período sem reajuste, senão vejamos:

Decreto nº 34.426/91 - valor fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).
Decreto nº 34.741/92 - valor fixado em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Cruzeiros).
Decreto nº 34.966/92 - valor fixado em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).
Decreto nº 35.372/92 - valor fixado em Cr\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros).
Decreto nº 35.923/92 - valor fixado em Cr\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros).
Decreto nº 36.464/93 - valor fixado em Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos cruzeiros).
Decreto nº 36.702/93 - valor fixado em Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros).
Decreto nº 37.297/93 - valor fixado em Cr\$ 124,00 (cento e vinte e quatro cruzeiros reais).
Decreto nº 37.675/93 - valor fixado em CR\$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros reais).
Decreto nº 38.149/93 - valor fixado em Cr\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros reais).
Decreto nº 38.382/93 - valor fixado em CR\$ 620,00 (seiscentos e vinte cruzeiros reais).
Decreto nº 38.583/94 - valor fixado em CR\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais).
Decreto nº 38.890/94 - valor fixado em 1 (uma) Unidade Real de Valor - URV.
Decreto nº 39.288/94 - valor fixado em R\$ 2,00 (dois reais).
Decreto nº 44.959/00 - valor fixado em R\$ 4,00 (quatro reais).
Decreto nº 58.023/12 - valor fixado em R\$ 8,00 (oito reais).
Decreto nº 63.139/18 - valor fixado em R\$ 12,00 (doze reais).

Ademais, não bastasse o valor concedido do vale refeição/auxílio-alimentação se revelar claramente insuficiente, existe a incidência de um teto ou limitador aos



servidores que percebem um salário bruto mensal superior a 147 (cento e quarenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Como se sabe, a UFESP sofre seu reajuste anualmente, o que infelizmente não ocorre com o vale refeição/auxílio-alimentação dos servidores.

Assim, apesar da edição do Decreto nº 63.139, de 04/01/2018, não houve mais reajuste do auxílio-alimentação para os servidores, da qual os servidores públicos sofrem com a perda inflacionária, sendo adequado **o reajuste do valor para R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Oportuno também observar:

**a) PAGAMENTO DO VALE REFEIÇÃO POR TRINTA DIAS CORRIDOS, NAS FÉRIAS E DURANTE AS LICENÇAS MÉDICAS.**

Em relação ao pagamento do vale refeição por trinta dias corridos, trata-se de reivindicação que busca garantir a legal e justa isonomia entre os(as) trabalhadores(as) da saúde com outros servidores estaduais, reconhecidamente privilegiados com valores e direitos diferenciados em relação à este benefício. Quanto ao recebimento do benefício durante as licenças médicas, trata-se de reivindicação que busca não penalizar o(a) trabalhador(a) que quando doente já sofre muitos descontos em seus vencimentos. Sobre o pagamento nas férias, em se tratando de benefício pago apenas para os dias trabalhados, e descontado posteriormente, ao retornar a suas atividades o(a) trabalhador(a) ficará sem o auxílio alimentação por um período de trinta dias.

6

**b) FIM DO TETO SALARIAL PARA CONCESSÃO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO.**

Lei Estadual 7.524, de 28 de outubro de 1991, que trata da concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Estado de São Paulo, proibia o recebimento de auxílio-alimentação por quem ganhava acima de 80 UFESPs, patamar elevado por decreto em 2018 para 147 UFESPs, atualmente em R\$ 3.899,91 com reajuste anual<sup>1</sup>.

Essa injusta política de recursos humanos diferencia os servidores e, pior, à cada ano exclui mais trabalhadoras(es) do benefício, uma vez que os salários não são corrigidos no mesmo período. Desta forma, reivindicando mais uma vez a justa isonomia entre os servidores, a categoria exige a extinção do teto salarial para a concessão do vale refeição.

<sup>1</sup>Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria de Estado da Saúde: Auxílio-alimentação (Vale-refeição VR /alimentação VA): <http://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-recursos-humanos/areas-da-crh/cpass/conteudo/auxilio-alimentacao-vale-refeicao-vr-alimentacao-va>

## 5. PRÊMIO DE INCENTIVO

### a) REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO DE INCENTIVO, DE FORMA ISONÔMICA, PARA TODA A CATEGORIA

Artigo 39, §3º c/c Artigo 7º, inciso XXX, da CRFB. Cita-se:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.*

7

### b) PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO.

Encaminhamento urgente para a Assembleia Legislativa de São Paulo do projeto de lei complementar de reestruturação do prêmio de incentivo construído em 2013 junto com o governo, que se encontra na Casa Civil.

## 6. GRATIFICAÇÕES

Parte da categoria dos trabalhadores públicos na saúde do estado de São Paulo não recebe prêmio de incentivo, mas sim gratificações de desempenho. A equiparação do valor dessas gratificações ao prêmio de incentivo é o reconhecimento da igualdade entre as trabalhadoras(es) da categoria e é reivindicada na seguinte forma: equiparação do valor da GDAMSPE (Gratificação pelo Desempenho e Apoio e à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), paga aos trabalhadores do IAMSPE, e do GDAPAS (Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde) pago aos servidores da saúde lotados na Secretaria de Administração Penitenciária ao valor do prêmio de incentivo pago aos trabalhadores da administração direta na Saúde.

## **7. 30 HORAS – JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO NAS AUTARQUIAS SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO**

Na leitura tanto da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/2008 (destinada a área meio) quanto da Lei Complementar nº 1.157, de 02/12/2011 (destinada a área fim) se observa que tratam da Jornada de Trabalho aplicável as autarquias.

Inclusive, ao se apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 24 /2013 – sancionado como Lei Complementar nº 1.212, de 16/10/2013, quando da alteração da Lei Complementar nº 1.080/2008, a mensagem do Governador observou que “a presente proposição justifica-se pela necessidade de minimizar o impacto de um tratamento diferenciado entre profissionais com atividades similares (...)”, ao comparar a Jornada Completa de Trabalho com a Jornada Comum de Trabalho.

Neste sentido, se mostra necessário implantar 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, sem redução de salário, para todas as trabalhadoras(es) administrativas(os) das *autarquias*, como os Hospitais das Clínicas de São Paulo, Ribeirão Preto, Marília, Botucatu, o IAMSPE, a SUCEN, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), e a Fundação Pró-Sangue.

Ora, é importante frisar que é amplamente difundida nos órgãos e entidades que opinam e regulamentam sobre a saúde dos trabalhadores a essencialidade da jornada de 30 horas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, recomendam tal jornada para os profissionais da saúde. E tal recomendação tem alguns motivos preponderantes.

O primeiro deles é a natureza exaustiva do trabalho prestado pelos servidores da saúde, eis que sua função lhes expõe às situações de muita dor, sofrimento, angústia, e os submete a uma rotina de perdas e mortes, o que é psicologicamente extenuante.

Outrossim, a natureza da profissão exige um cuidado redobrado, ante a proporção devastadora que qualquer erro pode assumir, de forma que os profissionais envolvidos precisam estar em pleno domínio de suas faculdades físicas e mentais para prestar uma assistência segura. Eis outro motivo para que a carga horária recomendada seja de 30 horas.

Há ainda que se mencionar os benefícios indiretos da regulamentação de tal carga horária, que consistem em diminuir as ausências dos servidores ao trabalho por motivo de saúde, bem como em aumentar as vagas de trabalho, fazendo com que o serviço público funcione de forma mais eficaz e efetiva.

Além dos organismos internacionais que regulamentam o trabalho e a saúde, aqui no país também há uma preocupação crescente em garantir melhores condições de trabalho para os profissionais da saúde, especialmente no atinente à carga horária.



Nessa senda, tivemos a Norma Regulamentadora nº 32, sendo a primeira norma criada para estabelecer diretrizes básicas para a implementação das medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores na área da saúde.

Por fim, salienta-se a importância de estender ao nicho residual de trabalhadores ainda não atingidos ou contemplados com a implantação das 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, inclusive por isonomia aos demais, visando minimizar o impacto de um tratamento diferenciado entre profissionais com atividades similares.

Desta forma, ante os argumentos expostos, se faz premente resolução – ou legislativa ou normativa no âmbito de cada autarquia – na implantação das 30 horas semanais como jornada máxima de trabalho, sem redução de salário, para todas(os) as(os) trabalhadoras(es) administrativas(os) das *autarquias*, como os Hospitais das Clínicas de São Paulo, Ribeirão Preto, Marília, Botucatu, o IAMSPE, a SUCEN, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), e a Fundação Pró-Sangue.

## 8. REAJUSTE DA UBV

A UBV (Unidade Básica de Valor) foi instituída pela Lei 1.080/2008 e é utilizada como base de cálculo das gratificações e outras vantagens pecuniárias, com valor estipulado em R\$ 100,00 mais um reajuste de 3,5% em março de 2018. Portanto, para a reposição das perdas acumuladas desde 2009 seria necessário um reajuste de 77,03% no valor atual, com base no ICV-DIEESE.

9

QUADRO – Perdas Acumuladas de 1º de março de 2009 a 29 de fevereiro de 2020

Reajuste salarial no período	3,50%
ICV-DIEESE acumulado no período	83,22%
Perda salarial até 29 de fevereiro de 2020	-43,51%
Reajuste necessário em 01 de março de 2020	77,03%
INPC-IBGE acumulado no período	80,72%
Perda salarial até 29 de fevereiro de 2020	-42,73%
Reajuste necessário em 01 de março de 2020	74,61%

Nota: Considerando estimativas de 0,25%, 0,31%, 0,39% e 040% para os meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, respectivamente, para o INPC-IBGE e ICV-DIEESE. De março de 2019 a fevereiro de 2020 o ICV estimado ficou em 2,31% e o INPC em 3,13%.  
 Elaboração: DIEESE

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

**Cleonice Ribeiro**  
**Presidente**